

**VADE MECUM DE
DIREITOS
HUMANOS**



Copyright© 2025 Flavia Pinheiro Froes.
Todos direitos reservados. Proibida a tradução, versão ou reprodução, mesmo que parcial, por quaisquer processos mecânicos, eletrônico, reprográfico etc., sem a autorização por escrito do autor.

1ª edição - julho de 2025

Produção Editorial: Ricardo Sterchele (www.frontis.com.br)

Para Clarinha e Marina, amores do meu ventre e da minha alma.

Para Rafael, Maria Helena e Bruninho, donos do meu mais doce sorriso e do meu coração.

Para os meus Anjos da Liberdade, que ousam lutar por dignidade humana, enfrentando a tirania. Que nossas sementes frutifiquem nesse nosso legado de fraternidade e amor.



SUMÁRIO

DIREITOS HUMANOS.	1
Prologo	9
A última linha de defesa.	38
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.	39
DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992	43
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	44
DECRETO Nº 11.777, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.	61
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.	62
Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com Vistas à Abolição da Pena de Morte*.	65
DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992	67
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.	68
DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991	77
Convenção contra e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	77
DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969	90
A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.	90
DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002	101
Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.	102
DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990	114
Convenção sobre os direitos da criança	114
DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009	132
Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência	133
Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência	158
DECRETO Nº 8.767, DE 11 DE MAIO DE 2016	162
Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado.	163
DECRETO Nº 30.822, DE 6 DE MAIO DE 1952	179
Convention pour la prevention et la repression du crime de génocide	180
Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio	183

DECRETO Nº 42.121, DE 21 DE AGOSTO DE 1957	187
1ª Convenção de Genebra	187
DECRETO Nº 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993	206
Anexo Ao Decreto Que Promulga Os Protocolos I E Ii, Adicionais Às Convenções De Genebra De 12/08/1949, Relativos À Proteção Das Vítimas Dos Conflitos Armados/mre	207
DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002	275
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	276
Tratado não ratificado pelo Brasil até a presente data	347
DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM.	350
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	351
DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992	356
Convenção Americana sobre Direitos Humanos.	357
Declarações e reservas.	377
Declaração Interpretativa do Brasil	378
DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002.	409
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1998	410
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos	411
DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999	437
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais E Culturais (Protocolo de São Salvador)	438
DECRETO Nº 98.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1989	447
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.	448
DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996	452
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher	453
“Convenção de Belém do Pará”	453
DECRETO Nº 8.766, DE 11 DE MAIO DE 2016	458
Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas	459
DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001	464
Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	465
Corte Interamericana de Direitos Humanos Opinião Consultiva Oc-8/87 de 30 de Janeiro de 1987	470
O habeas corpus sob suspensão de garantias	470
Corte Interamericana de Direitos Humanos	481

Opinião Consultiva Oc-9/87	481
De 6 de Outubro De 1987.	481
Garantias Judiciais em Estados de Emergência	481
Corte Interamericana de Direitos Humanos	491
Opinião Consultiva Oc-14/94.	491
De 9 de dezembro de 1994.	491
Responsabilidade Internacional por expedição e aplicação de Leis Violatórias da Convenção	491
Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos	505
(Regras de Nelson Mandela)	505
Regras de Bangkok	533
Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras	533
CÓDIGO PROCESSUAL PENAL MODELO PARA A IBERO-AMÉRICA	546
Procedimentos especiais	634
Procedimento contra ausentes	638
Julgamento por jurados (A).	640
Julgamento por jurados (B).	642
PROTOCOLO DE ISTAMBUL	657
INTRODUÇÃO	661
Capítulo 1.	663
NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS	663
Capítulo 2.	681
CÓDIGOS ÉTICOS APLICÁVEIS	681
Capítulo 3.	693
INQUÉRITOS LEGAIS SOBRE A PRÁTICA DA TORTURA	693
Capítulo 4.	711
CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA AS ENTREVISTAS.	711
Capítulo 5.	726
INDÍCIOS FÍSICOS DA TORTURA	726
Capítulo 6.	752
INDÍCIOS PSICOLÓGICOS DA TORTURA	752
Anexo I.	783
PRINCÍPIOS SOBRE A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUEIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	783
Anexo II	786
TESTES DE DIAGNÓSTICO	786

Anexo III	792
ESQUEMAS ANATÔMICOS PARA A DOCUMENTAÇÃO DA TORTURA E DOS MAUS TRATOS	792
Anexo IV	797
DIRETRIZES PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA DA TORTURA E DOS MAUS TRATOS .797	797
PROTOCOLO DE MINNESOTA	805
Apresentação	807
Prefácio	809
Os Grupos de Trabalho Jurídicos e Forenses foram compostos pelos seguintes membros:	811
O Grupo Consultivo foi composto pelos seguintes membros:	813
I. Objetivos e âmbito de aplicação do Protocolo de Minnesota de 2016. . . .	816
II. Quadro jurídico internacional	818
A. Direito à vida	818
B. Responsabilidade e recursos	821
C. Ativação e âmbito da obrigação de investigar	823
D. Elementos e princípios de investigações.	826
III. Ética profissional	832
IV. Pesquisa e desenvolvimento	834
A. Princípios gerais de investigações	834
B. O processo de pesquisa	834
C. Entrevistas e proteção das testemunhas	843
D. Recuperação de restos mortais.	845
E. Identificação de cadáveres	850
F. Tipos de testes e amostragem	854
G. Autópsia	857
H. Análise de restos ósseos	861
V. Diretrizes detalhadas	862
A. Diretrizes detalhadas sobre investigação da cena do crime.	862
B. Diretrizes detalhadas para entrevistas	866
C. Diretrizes detalhadas sobre escavação de sepulturas.	872
D. Diretrizes detalhadas para autópsia	874
E. Diretrizes detalhadas para a análise de restos ósseos	892
VI. Glossário.	898
VII. Anexos	905
Anexo 1. Esquemas anatômicos	905

PROLOGO

Enquanto organizamos essa obra, que tem por objetivo reunir para os estudiosos do tema e os ativistas normativas úteis a uma atuação na perspectiva de um horizonte onde os direitos humanos sejam a bússola, o Instituto Anjos da Liberdade completa vinte e três anos. Nessa oportunidade temos, enfim, a possibilidade de apresentar algo que era nosso projeto para comemoração dos vinte anos do IAL, mas que ficou postergado pela pandemia de COVID-19, um evento global que por certo demandará décadas para ser assimilado em todos seus significados e de suas consequências globais e regionais. Passada a pandemia, temos agora a feliz oportunidade de apresentar nosso Pequeno Vade Mecum de Direitos Humanos. Não pretendemos apresentá-lo como uma outra "grande novidade", como uma reinvenção de algo que já bem existe, e que tão duramente resiste contra toda a sorte de pressões contrárias, os Direitos Humanos. Devemos ter a honestidade intelectual de fazer as devidas remissões à Kant, e sua ideia de que seres racionais trazem uma dignidade inerente, a concepção do ser humano como um fim em si mesmo, o oposto de projetos de reificação do ser humano. Por vezes parece que, em pleno século XXI, ainda continuamos lutando pela realização efetiva de ideias da revolução francesa.

Os dilemas da secularização parecem ainda suficientemente longe de se terem como a bom caminho de razoável resolução. A passagem de metafísicas místicas de organizações sociais fundadas em conceitos de ordem divina, para uma realidade social moderna, fundada ideias concretas e conceitos laicos, em capacidades comunicativas, de construção de estruturas instrumentais de convivência, e, sobretudo, de escolhas individuais e coletivas, arrasta ao cerne de seu turbilhão a questão dos direitos humanos. A sociedade "tradicional" fundamentada em "leis divinas" oferecia uma arquitetura conceitual de notável estabilidade e coerência. Nesse modelo, a ordem social derivaria de uma fonte transcendente e imutável - seja a vontade divina direta, a lei natural participante da lei eterna, ou uma ordem cósmica sagrada. Essa fundamentação transcendente conferiria à organização social características específicas: imutabilidade (as leis divinas não mudam com o tempo ou circunstâncias), universalidade (aplicam-se a todos independentemente de consentimento), objetividade (existem independentemente da vontade humana), e autoridade inquestionável (derivam de fonte suprema). Essa estrutura proporcionava aos indivíduos e comunidades um senso profundo de segurança ontológica - a certeza de que existe uma ordem moral objetiva no universo, de que os direitos e deveres têm fundamento sólido, e de que a sociedade repousa sobre bases eternas. A hierarquia social, as normas morais, os direitos e obrigações não precisavam ser constantemente justificados ou renegociados, não havia espaço para diferenças, pois derivavam de fonte inquestionável. Essa estabilidade oferecia não apenas coesão social, mas também

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

*tradução oficial, United Nations High Commissioner For Human Rights

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

ARTIGO 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

ARTIGO 3º - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 4º - Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

ARTIGO 5º - Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 6º - Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO 8º - Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 9º - Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

ARTIGO 10º - Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

ARTIGO 11º

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

ARTIGO 12º - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

ARTIGO 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

ARTIGO 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

ARTIGO 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

ARTIGO 17º

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

ARTIGO 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

ARTIGO 19º - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

ARTIGO 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.